



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13520.000275/99-66
Recurso nº : 132.320
Acórdão nº : 303-33.628
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO E OUTRO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

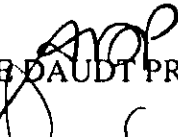
ITR/1994. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA. Declarada pela Corte Maior a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Mantida a cobrança das outras contribuições através da Notificação de Lançamento Eletrônico, pois praticada por autoridade competente.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e manter o lançamento das contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13520.000275/99-66
Acórdão nº : 303-33.628

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Atibaia do Nordeste - Unidade II", localizado no município de Riachão das Neves - BA, foi emitida a notificação do ITR/1994, nº SRF 5516652-0, no valor total de R\$ 109.506,38 (cento e nove mil, quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos), referente a imposto, multa por atraso na entrega da declaração e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada a petição, de fls. 1 e 7/10, reclamando erro no cálculo do grau de utilização da terra que fora calculado em 26,6% quando o GU real é de 92,0% e, pelos motivos expostos às fls. 7/10, requer a improcedência do débito exigido, com cancelamento do lançamento.

A DRF/Feira de Santana/BA pelo Despacho Decisório nº 1.217/00 - SASIT, fl. 40, com base no parecer, de fls. 38/39, indeferiu o pedido, mantendo o lançamento do ITR e receitas vinculadas nos termos da Notificação de Lançamento.

Cientificado do despacho decisório, fl. 40, o Contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, de fls. 48/52, alegando que: 1) - o lançamento é o procedimento que tende a verificar a ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária; 2) - determinar a base de cálculo para calcular o montante do imposto devido; 3) - cabendo ao fisco a obrigação de provar o seu direito constitutivo; 4) - os valores dos lançamentos dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 são irreais, conflitantes e divergentes; 5) - junta cópia da escritura pública de compra da referida área, datada de 24 de setembro de 1998, onde se comprova que o valor da operação de compra é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 6) - junta comprovantes do pagamento do ITR de 1997 e 1998, onde consta valores de base de cálculo do imposto no preço real do mercado; 7) - os lançamentos tem por base de cálculo, mera presunção de valores, sem qualquer base legal. Completamente sem critério e sem base legal. Ao assim fazer, acabou por efetuar lançamento e exigir imposto e aplicar penalidades com fundamentos em meras presunções, o que não é aceitável; 8) - a presunção só pode ser admitida quando expressamente prevista em lei; 9) - outro vício do lançamento é que as referidas cobranças estão sendo realizadas em nome dos impugnantes, quando na verdade os mesmos só devem ITR a partir do exercício de 1999, pois a escritura de compra e venda se realizou apenas no ano de 1998, tais cobranças deveriam estar sendo feitas contra os proprietários das terras nos exercícios respectivos. Ocorre aí um erro na identificação do contribuinte, devedor do imposto; 10) - Requer a improcedência do presente feito fiscal, pelos motivos expostos.

O Contribuinte junta cópia dos documentos, de fls. 53/64.

Processo nº : 13520.000275/99-66
Acórdão nº : 303-33.628

A DRF de Julgamento em Recife - PE, através do Acórdão 3.555 de 30 de janeiro de 2003, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente.

Examinando-se o presente processo, verifica-se que o lançamento do ITR/94, referente à propriedade anteriormente mencionada, foi efetuado pela notificação de lançamento, de fl. 2, com base no valor da terra nua mínimo - VTNm/ha fixado pela Instrução Normativa nº 16/95, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1993, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O Contribuinte apresentou o documento, de fls. 53/62, denominado “Projeto de Avaliação Patrimonial”, assinado pelo Engenheiro Florestal Dinarte Adão Corazza, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de fl. 63, sem, contudo, estar o referido documento revestido dos requisitos formais para sua aceitação, uma vez que não se encontra dentro das condições de avaliação de imóveis rurais, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. O referido documento está datado de 23 de janeiro de 2001, e se refere ao valor da terra nua total do imóvel de R\$ 162.682,25 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 31 de dezembro de 1996.

A revisão do Valor da Terra Nua poderia prosperar com amparo nos dispositivos da Lei nº 8.847/94, § 4º do art. 3º, desde que estivesse calcada em Laudo Técnico de Avaliação, observados os requisitos da ABNT e se referisse ao valor da terra nua em 31 de dezembro de 1993.

O art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que: “*A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior*”. O imóvel de que trata este processo foi avaliado pelo VTNm/ha constante da IN/SRF nº 16/95. Este valor serve de referência para todos os imóveis do município onde se localiza o imóvel em questão. Estando a IN/SRF nº 16/95 fundamentada no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e de acordo com o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. Pelo exposto, não há que se diferenciar o VTN deste imóvel do VTN dos demais imóveis do município.

Processo nº : 13520.000275/99-66
Acórdão nº : 303-33.628

Por outro lado, o Contribuinte se insurge quanto ao grau de utilização, alegando que o percentual de 26,6% foi efetuado erroneamente, que no seu entender é de 92,0%. O cálculo do grau de utilização da terra - GUT, constante da notificação de lançamento do ITR/94, de fl. 2, e do "elementos de cálculo", de fl. 84, foi efetuado de acordo com os dados apresentados Contribuinte, em sua declaração do ITR/94, de fls. 75/83 e, ainda, as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

Saliente-se, por oportuno, que a alíquota do imposto referente ao lançamento constante da notificação do ITR/94 foi calculada de acordo com o que preceitua o § 3º art. 5º da Lei nº 8.847/94. Mantendo-se a mesma por estar de acordo com a legislação em vigor à época.

Em sua impugnação, o contribuinte alega erro na identificação do devedor do imposto, uma vez que a escritura de compra e venda só se realizou no ano de 1998. O art. 130 da Lei nº 5.172/66 (CTN) assim dispõe: "*Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação*". E o inciso I, art. 131 da mencionada lei preceitua: "*São pessoalmente responsáveis: I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos*", Desta forma, não prevalece a alegação do contribuinte quanto ao erro de identificação do sujeito passivo da obrigação, uma vez que o imposto sobre a propriedade territorial rural por se tratar de imóvel, sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para manter integralmente a notificação de lançamento do ITR/1994, no valor total original de R\$ 109.506,38 (cento e nove mil, quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos), por estar de acordo com a legislação que rege a matéria.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife - PE, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 13520.000275/99-66
Acórdão nº : 303-33.628

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via Carta Registrada (AR) em 21 de fevereiro de 2003 (fls. 92), protocolou as razões de seu Recurso Voluntário em 19 de março de 2003 no órgão competente, efetivou igualmente, o depósito recursal, de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Em sede de preliminar, não assiste razão ao recorrente quanto à sua pretensão de nulidade do ato, por supostamente verificar "cerceamento de defesa", em virtude de tido domicílio fiscal incorreto, ou seja, intimações efetivadas em outro endereço que não o seu. Uma vez que inexistiu qualquer entrave durante todo o período de contestação, pelo contrário, o contribuinte ora recorrente, apresentou tempestivamente, todas as razões de sua impugnação em robustas defesas.

Quanto ao mérito, é de se concluir que a cobrança do ITR de 1994, efetivado através dessa modalidade de lançamento, foi declarada pela corte maior a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93), não restando outra alternativa a este colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Entretanto, quanto referentes as demais cobranças das outras contribuições, deverão ser mantidas conforme prevista na exordial, pelos motivos que a seguir se expressa.

No que se refere a responsabilidade tributária de adquirentes de imóveis faz-se importante transcrever os artigos 130 e 131, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se, na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quanto conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos:"

Processo nº : 13520.000275/99-66
Acórdão nº : 303-33.628

Extrai-se da legislação pátria supra mencionada que a única forma que o adquirente poderia se eximir da responsabilidade por créditos tributários relativos a impostos anteriores da aquisição do imóvel, seria se constasse no título prova da quitação dos mesmos.

Dessa forma, no caso em debate, observa-se que realmente não constou nenhuma prova ou certidão de que o imóvel estava em dias com relação ao ITR e demais contribuições.

Por tudo o que se contém no processo ora vergastado, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para tornar indevida a cobrança do ITR 1994, e manter a cobrança das demais contribuições no período.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator